

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JURÍDICA E PREPARAÇÃO PARA A
MAGISTRATURA ESTADUAL**

LUCAS FORGIARINI

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO
INFRACIONAL, APÓS O ADVENTO DA SÚMULA 492 DO STJ**

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2013.

LUCAS FORGIARINI

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO
INFRACIONAL, APÓS O ADVENTO DA SÚMULA 492 DO STJ**

Monografia apresentada à Diretoria de Pós-graduação da
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, para
obtenção do título de especialista *lato sensu*

Orientadora: Prof^a Esp. Morgana Cardozo Farias

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Antonio Carlos e Carlene, pelo incentivo, segurança e apoio durante a realização desta especialização, e, especialmente pelo amor que sempre me concederam.

Dedico, também, à minha irmã Luisa, pela amizade e companheirismo dispensado.

Dedico, ainda, à minha namorada Isabelle, com quem aprendi o verdadeiro sentido do amor e do companheirismo recíproco.

Dedico, por fim, à querida Dr^a Miriam, por ser esse exemplo de profissional e pelos seus ricos ensinamentos diários.

“Nós somos culpados de muitos erros, de muitas faltas.

Mas nosso maior crime é abandonar as crianças, negligenciando a fonte da vida.

Muitas coisas de que nós precisamos podem esperar: A criança não pode.

Exatamente agora é o tempo em que seus ossos estão sendo formados, seu sangue está sendo feito e seus sentidos estão sendo desenvolvidos.

Para ela não podemos responder ‘amanhã’. Seu nome é hoje.”

Gabriela Mistral

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de especialização tem por escopo analisar se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seus recentes julgados, vem aplicando a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Para tanto, a presente pesquisa dividiu-se em três etapas. Primeiramente, buscou-se analisar, de forma breve, o histórico do direito da criança e do adolescente, inclusive a transição da “doutrina da situação irregular” para a “doutrina da proteção integral”, e, no fim, abordou-se a positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, na Constituição Federal/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Em seguida, estudou-se brevemente o procedimento de apuração de ato infracional e suas garantias processuais: o princípio da reserva legal; a garantia da imputabilidade penal e a discussão sobre a necessidade de redução da maioria penal, e, ao final do capítulo, abordaram-se as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação. Por derradeiro, foi trazida à baila a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça e suas implicações jurídicas, bem como os posicionamentos doutrinários a respeito dela; tendo, ao fim, colacionado julgados do Tribunal de Justiça Catarinense a respeito do assunto, com o propósito de analisar se o citado órgão jurisdicional vem aplicando a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça para os atos infracionais equiparados ao crime de tráfico de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33). Para realização do trabalho foi precedida pesquisa bibliográfica, com consulta a obras e material coletado via *internet*, bem como pesquisa jurisprudencial e legal, adotando-se o método dedutivo.

Palavras-chaves: Direito da Infância e Juventude. Ato infracional. Análogo ao crime de tráfico de drogas. Aplicação da Súmula 492 do STJ pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	10
2.1 UM BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
2.2 A GRANDE TRANSIÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DA “DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR” PARA A “DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL”	15
2.3 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90).....	17
2.3.1 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	18
2.4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	21
3. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E SUAS GARANTIAS	25
3.1 GARANTIAS PROCESSUAIS.....	25
3.1.1 O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.....	25
3.1.2 GARANTIA DA INIMPUTABILIDADE PENAL E A DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	27
3.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	29
3.2.1 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA ADVERTÊNCIA (ECA, ART. 112, I)	30
3.2.2 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ECA, ART. 112, II)	31
3.2.3 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ECA, ART. 112, III)	32
3.2.4 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA (ECA, ART. 112, IV).....	33
3.2.5 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE (ECA, ART. 112, V).....	33

3.2.6 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO (ECA, ART. 112, VI)	34
4. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL APÓS O ADVENTO DA SÚMULA 492 DO STJ.....	38
4.1 SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	38
4.2 JULGADOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CATARINENSE - ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33) E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
5. CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo a pesquisa teórica jurídica sobre a aplicação da Súmula 492 do STJ nos julgamentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo documento versa sobre a não obrigatoriedade da aplicação da medida socioeducativa de internação a adolescente autor de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

O objetivo é analisar como o Tribunal de Justiça Catarinense vem se manifestando no proferimento de acórdãos que dizem respeito a procedimentos de apuração de ato infracional, nos quais o adolescente cometeu o delito análogo ao crime de tráfico de drogas, após o advento da Súmula 492 do STJ, que preconiza que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Vale ressaltar que serão abordadas normas de direito da infância e juventude, principalmente referente ao procedimento de apuração de ato infracional, concedendo maior enfoque a este, tendo em vista que maiores desdobramentos acerca da matéria extrapolariam os limites deste trabalho.

Para que seja possível atingir o objetivo do estudo far-se-á necessária a divisão deste em três momentos, a saber: inicialmente se abordará, brevemente, o histórico do direito da infância e juventude, assim como discorrer sobre a maior transição do direito da criança e do adolescente: “da doutrina da situação irregular” para a “doutrina da proteção integral”, além da positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes na Constituição Federal/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Ainda no mesmo capítulo, estudar-se-á os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente.

No segundo capítulo discorrer-se-á sobre “o adolescente em conflito com a lei” e o procedimento de apuração de ato infracional, bem como suas garantias processuais: o princípio da reserva legal e a garantia da inimputabilidade penal e a discussão sobre a necessidade de redução da maioridade penal, para, ao fim, ser explicitado quanto às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação.

Já, no terceiro capítulo se abordará a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça: suas consequências legais, bem como os posicionamentos contrários e favoráveis ao aludido documento.

Por derradeiro, verificar-se-ão julgados do egrégio Tribunal de Justiça Catarinense no que pertine às demandas de apuração de ato infracional equiparados ao crime de tráfico de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33), após o advento da Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à metodologia empregada, foi utilizado o método dedutivo, partindo do geral para o específico, sendo, a pesquisa, desenvolvida por meio de leis, doutrina e jurisprudência.

O trabalho se encerrará com a conclusão, onde são apresentados pontos controvertidos a respeito do tema principal do presente trabalho.

2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

No capítulo inicial será abordado, em primeiro lugar, um breve histórico da conquista dos direitos da criança e do adolescente, até chegar à transição da “doutrina da situação irregular” para a “doutrina da proteção integral”. Ao final, discorrer-se-á sobre os principais direitos garantidos atualmente a estes sujeitos.

2.1 UM BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antigamente, na época do Brasil Império e Brasil Colônia, as crianças e os adolescentes eram protegidos basicamente pelas entidades ligadas às associações civis e religiosas, por meio de ações filantrópicas oriundas da aristocracia rural e mercantilista ou ainda por algumas ações realizadas pela coroa portuguesa (VERONESE, 1999, p. 17-18).

No Brasil Colônia e Império o atendimento e a legislação eram voltados à criança abandonada, geralmente com o atendimento por instituições privadas, voltadas para a igreja, imperando a fase filantrópica assistencial, como modelos herdados de Portugal, calcados nas Santas Casas de Misericórdia (dotadas do sistema de rodas de expostos), ou, a partir de 1726, com a casa dos expostos (D’ANDREA, 2005, p. 19).

No decorrer da história brasileira, ao passar para o regime republicano, as crianças-adolescentes passaram a ser tratadas sob um novo enfoque, como traz a autora Veronese (1999, p. 21):

Com o advento da República, as transformações sócio-políticas e econômicas também se refletiram sobre a prestação de assistência. O problema exigia providências oficiais por parte dos organismos governamentais. Tornara-se visível que a ação fundamental da iniciativa privada filantrópica, na assistência caritativa da igreja e no trabalho de alguns homens públicos não era suficiente.

Segundo Rizzini (1997, p. 25), é nessa fase em que a criança deixou de ocupar um papel secundário dentro da família e também na sociedade, para

ser vista como um ser humano em desenvolvimento, e que caso a sociedade quisesse “homens de bem” seria a etapa em que se poderia moldá-los, sob pena de se tornarem “viciosos inúteis”.

Sendo assim, começam a ser criadas políticas com o escopo de garantir o pleno desenvolvimento desses indivíduos, o que anteriormente se dava somente por meio da iniciativa privada.

A partir dos anos 20, a caridade misericordiosa e privada praticada por instituições religiosas tanto nas capitais como nas pequenas cidades cede lugar às ações governamentais como políticas sociais. A sua expansão ocorrerá entre as duas ditaduras (Estado Novo, de 1937 a 1945 e a Ditadura Militar, de 1964 a 1984), quando aparecem os dois primeiros códigos de menores: o de 1927 e o de 1979. (PASSETI, 2000, p. 350).

O bom desenvolvimento das crianças foi tratado como um fator primordial para o progresso do país. Uma vez que, se bem educados, tornar-se-iam úteis futuramente ao Brasil e simbolizavam esperança de bons tempos; já, ao contrário, se acabassem abandonadas – sem estrutura familiar – eram considerados um risco para a ordem social (RIZZINI, 1997, p. 27-28).

Ainda nessa esteira, o autor Custódio (2009, p. 14) entende que os operadores do direito também deram importância à infância, pois com a Proclamação da República e a abolição da Escravatura, crianças empobrecidas passaram a circular pelos centros urbanos das cidades, com o objetivo de procurar subsistência, tirando a tranqüilidade das elites sociais da época.

Em relação ao referido momento do direito da infância e juventude, leciona Rizzini (1997, p. 190):

Os juristas logo ganham terreno mostrando mais desenvoltura que os médicos para defender publicamente suas idéias através da imprensa, sem deixar de respaldá-las na experiência adquirida pelos ‘países cultos’ – além dos exemplos da Inglaterra e da França, elegem-se os Estados Unidos como país que mais dignamente vinha tratando do problema da criminalidade, sobretudo infantil. [...] Tendo-se consciência do significado social da infância (futuro da nação) e sendo do conhecimento corrente que a criança é facilmente moldável (para o bem ou para o mal), sabendo-se ainda que existiam ‘crianças criminosas’ e que, na verdade, o número

delas parecia aumentar assustadoramente, assim como os médicos e os filantropos, também, os juristas viram na criança uma esperança rumo à 'reforma civilizatória'.

Seguindo tal conjuntura histórica, é aprovado o conhecido como "Código Mello Matos", no ano de 1927, por meio do qual o governo consolida a matéria referente aos direitos e deveres inerentes à criança e ao adolescente.

Passeti (1999, p. 355), ao discorrer sobre a o referido código afirma que esta legislação é a primeira a responsabilizar a situação de abandono e propor a aplicação de corretivos necessários quando do comportamento delinquencial de crianças e adolescentes.

Ainda sobre tal normativa, Saraiva (2003, p. 34) assevera que, nessa época, marcada pelo surgimento dos grandes aglomerados urbanos, que se iniciou a preocupação com o crescimento da delinqüência juvenil, "com o abandono do chamado caráter penal indiferenciado, adotando doravante caráter tutelar".

A tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, isto é, fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade. O código instituía uma perspectiva individualizante do problema do menor: a situação da dependência não decorria de fatores estruturais, mas do acidente da orfandade e da incompetência de famílias privadas, portando culpabilizava de forma quase que exclusiva a desestrutura familiar.

Nessa conjuntura de disciplinar a infância/adolescência criou-se uma justificativa até mesmo para a prática de legalidade do trabalho infantil. Souza (2006, p. 267) afirma que havia uma tendência em relacionar o trabalho infantil como forma de evitar a criminalidade ou dito como 'é melhor trabalhar do que roubar'.

[...] A idéia de que o trabalho enobrece as crianças representa uma visão discriminatória, denotando que a marginalidade já estaria inserida culturalmente nas populações mais pobres, mitos que encontravam raízes no ultrapassado pensamento positivista da criminologia. Nesse sentido, o trabalho cumpre um papel disciplinador, sob a ordem da moral, como forma de evitar a ociosidade e os 'desejos do mal' (SOUZA, 2006, p. 267).

Por outro turno, Custódio (2009, p. 17) considera que a principal característica da política trazida pelo Código de Menores foi a institucionalização como via necessária para a solução dos problemas considerados como essenciais à organização social. Criticando tal postura, o mencionado jurista assevera que:

De todo modo, ao longo desse período, foi frequente o reconhecimento da incapacidade do Estado em prover uma política assistencial mesmo mínima, mas que não deixava de exercer papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista. Além disso, estimulou a inserção de crianças no trabalho pelos artifícios de aprendizagem e da profissionalização, pois se interessava mais pelos interesses econômicos do que qualquer necessidade social (CUSTÓDIO, 2009, p. 17).

Em virtude de a população estar descontente com os problemas relativos à infância e juventude, criou-se, no ano de 1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com o escopo de identificar e solucionar os desajustes das instituições estatais de atendimento à criança e o adolescente, juizados de menores e policiais.

No dia 10 de outubro de 1979, é promulgado o “Código de Menores”, também conhecido por “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, uma vez que teria sido esta a ideologia inspiradora daquela legislação.

Ao lecionar acerca da “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, Veronese (2006, p. 13-14) acrescenta:

A doutrina da situação irregular constituía um sistema em que o menor de idade era objeto tutelado pelo Estado, sobrelevando a responsabilidade da família. Em seu art. 2º, considerava o menor em situação irregular aquele que se encontrava em seis situações distintas, quais sejam: o menor abandonado (em saúde, educação e instrução); a vítima de maus tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta; e, por fim, o autor da infração penal.

Já Custódio (2009, p. 20) entende que o novo Código não veio representar uma ruptura em relação ao modelo anterior, uma vez que observou-se a permanência dos mitos em torno da profissionalização

redentora, das perspectivas limitantes de compreensão do menor como infrator subproduto, bem como da insistência em ligar a idéia de que a exclusão social consiste em uma situação social anômala.

O jurista João Batista Costa Saraiva, com muita propriedade, extrai do trabalho de Mary Beloff, as principais características da “Doutrina da Situação Irregular”:

- a) as crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos, e, sim, como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescente, mas sim para os “menores”.
- b) Utilizam-se categorias vagas e ambíguas, figuras jurídicas de “tipo aberto”, de difícil apreensão desde a perspectiva do direito, tais como “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”, ou “em situação de risco”, ou “em circunstâncias especialmente difíceis”, enfim estabelece-se o paradigma da ambigüidade.
- c) Neste sistema é o menor que está em situação irregular; são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um “menor em situação irregular” e por isso objeto de uma intervenção estatal, tanto ele como sua família.
- d) Estabelece-se uma distinção entre as crianças bem nascidas e aqueles em “situação irregular”, entre criança e menor, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas serão objeto do Direito de Família e destes dos Juizados de Menores.
- e) Surge a idéia de que a proteção da lei visa aos menores, consagrando o conceito de que estes são “objetos de proteção” da norma.
- f) Esta “proteção” freqüentemente viola ou restringe direitos, porque não é concebida desde a perspectiva dos direitos fundamentais.
- g) Aparece a idéia de incapacidade do menor.
- h) Decorrente deste conceito de incapacidade, a opinião da criança faz-se irrelevante.
- i) Nesta mesma lógica se afeta a função jurisdicional, já que o Juiz de Menores deve ocupar-se não somente de questões tipicamente judiciais, mas também de suprir as deficiências de falta de políticas públicas adequadas. Por isso se espera que o Juiz atue como um “bom pai de família” em sua missão de encarregado do “patronato” do Estado sobre estes “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”. Disso resulta que o Juiz de Menores não está limitado pela lei e tenha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário.
- j) Há uma centralização do atendimento.
- k) Estabelece-se uma indistinção entre crianças e adolescentes que cometam delito com questões relacionadas com as políticas sociais e de assistência, conhecido como “seqüestro” e judicialização dos problemas sociais.

l) Deste modo se instala uma nova categoria, de “menor abandonado/delinqüente” e se “inventa” a delinqüência juvenil.

m) Como conseqüência deste conjunto, desconhecem-se todas as garantias reconhecidas pelos diferentes sistemas jurídicos no Estado de Direito, garantias estas que não são somente para pessoas adultas.

n) Principalmente, a medida por excelência que é adotada pelos Juizados de Menores, tanto para os infratores da lei penal quanto para as “vítimas” ou “protegidos”, será a privação de liberdade. Todas estas medidas impostas por tempo indeterminado.

o) Consideram-se as crianças e os adolescentes como inimputáveis penalmente em face dos atos infracionais praticados. Esta ação “protetiva” resulta que não lhes será assegurado um processo com todas as garantias que têm os adultos e que a decisão de privá-los de liberdade ou de aplicação de qualquer outra medida não dependerá necessariamente do fato cometido, mas sim, precisamente, da circunstância de a criança ou o adolescente encontrar-se em “situação de risco”.

Portanto, medidas para a concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes clamavam por uma ruptura significativa dos pensamentos da época, o que veio a correr, com a grande transformação do direito da criança e do adolescente, que é a mudança da “Doutrina da Situação Irregular” para a “Doutrina da Proteção Integral”, assunto que será debatido no próximo subcapítulo.

2.2 A GRANDE TRANSIÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DA “DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR” PARA A “DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL”

Como é de comum consenso entre os juristas, o desenvolvimento teórico e civilizatório, bem assim as ações e experiências humanitárias, contribuíram do tratamento da infância como “situação irregular” para o advento da visão protecionista da “doutrina da proteção integral”, a qual veio a garantir/assegurar direitos fundamentais em favor das crianças e dos adolescentes.

A “Doutrina da Situação Irregular” se baseava, sucintamente, como aquela em que as crianças e os adolescentes passavam a ser objeto da norma,

no momento que se encontravam em estado de patologia social (Saraiva, 2003, p. 44):

A Doutrina da Situação Irregular foi a ideologia inspiradora do Código de Menores, Lei 6.697, de 10.10.1979.

[...] O Código de Menores incluía praticamente 70% da população infanto-juvenil brasileira nesta condição, permitindo que mais tarde se afirmasse que quem estava em situação irregular era o Estado Brasileiro.

Por esta ideologia, “os menores” tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma “patologia social”, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido.

A declaração da situação irregular tanto pode se derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou “desvios de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Nesse passo, mostrou-se necessária uma mudança de fase/pensamento dos direitos da infância e da juventude, no momento em que se observou que esses seres humanos seriam também sujeitos de direitos.

Para melhor compreender do que se trata a “Doutrina da Proteção Integral”, necessário colacionar o entendimento de alguns estudiosos da área. Para o jurista Liberati (2007, p. 13), a referida fase do direito infanto-juvenil:

[...] tem como referência a proteção de todos os direitos infanto-juvenis, que compreendem, ainda, um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, colocados à disposição de crianças e adolescentes para a proteção de todos os seus direitos. (LIBERATI, 2007, p. 13).

Antônio Carlos Gomes da Costa ensina que essa doutrina declara o valor intrínseco da criança como ser humano, além da necessidade de respeitá-la a sua condição de pessoa em desenvolvimento, reconhecendo nela

valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas

específicas para promoção e defesa de seus direitos (*apud* LIBERATI, 2007, p. 14).

Sobre o assunto, Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura, lecionam que

[...] a proteção integral tem, como fundamento, a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (*apud* LIBERATI, 2007, p. 14-15).

Assim, verifica-se que a transformação da “doutrina da situação irregular” para a “doutrina da proteção integral” colocou as crianças e adolescentes como titulares dos direitos garantidos a todos os seres humanos, bem como garantiu a eles aqueles oriundos da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No próximo capítulo será discorrido sobre a positivação da já tão mencionada “doutrina da proteção integral” nas legislações pátrias, iniciando-se pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para, na sequência, abordar os principais direitos garantidos à criança e ao adolescente na sua legislação específica: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

2.3 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90)

Uma vez que o presente estudo possui o escopo de abordar, com mais propriedade, a questão do adolescente autor de ato infracional, neste capítulo discorrer-se-á sobre a positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes na legislação pátria, especialmente na Carta Magna de 1988, e, posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente: a Lei 8.069, do ano de 1990.

Contudo, não se desconhece a existência de anteriores leis normativas inerentes à matéria, tais como o Código de Menores (Decreto n. 5083/1926) e o “Novo Código de Menores” (Lei n. 6697/1979).

2.3.1 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em caráter de norma constitucional, os princípios basilares da “Doutrina da Proteção Integral”, presentes especialmente em seus artigos 227 e 228, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial.

Para Saraiva (2003, p. 60), o nosso país foi o primeiro país da América Latina a incluir em sua legislação nacional os termos previstos na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. Leciona, ainda, que fez mais, ao incorporar seus principais valores no próprio texto da Constituição Federal.

Sobre o assunto, leciona Custódio (2009, p. 26):

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, e, por conseqüência, provocaram um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re) produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro.

Pereira (1999, p. 14) ensina que ao vigorar a “Doutrina da Proteção Integral” pode-se afirmar que “[...] a proteção, como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social”.

Acerca de tal disposição, o jurista Luciano Alves Rossato (2010, p. 74), preceitua que:

Em verdade, o art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos do infante/juvenis.

O art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) contempla e reproduz o princípio da absoluta prioridade no asseguramento da efetivação dos direitos do infante/juvenil:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por corolário, nota-se que o paradigma acima delineado não advém apenas da norma contida na Constituição Federal (art. 227) ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), mas decorre, de igual forma, do uso da razão, uma vez que os direitos sociais não estão unicamente previstos em lei, mas também, e principalmente, na aplicação do conjunto axiológico que sustenta o ordenamento jurídico de nosso país, tendo como base e com maior prevalência os princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Apesar da importância da prioridade absoluta, a doutrinadora Veronese sustenta que, a fim de alcançar materialmente os direitos positivados em favor das crianças e dos adolescentes, mostra-se necessário o exercício de outros dois princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, o da participação e da descentralização¹.

A implementação deste primeiro princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos da ação. (VERONESE, 1999, p. 101).

Segundo Custódio (2009, p. 37), o princípio da descentralização deve estar acompanhado da participação popular, assim podendo ser reivindicada a permanência e amplitude das ações voltadas ao campo da infância e juventude.

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): “Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I- políticas sociais básicas;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;

III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. [...]” (BRASIL, 2013).

Ao lecionar em relação ao orçamento dos órgãos públicos para a área infantil/juvenil, o jurista Custódio (2009, p. 37) esclarece que:

A experiência histórica brasileira demonstrou que a concentração de recursos públicos nas esferas mais elevadas sempre apresentou altos custos, baixo nível de eficiência, demora no atendimento e, como se não fossem suficientes, ainda dava margem para o desvio de recurso, o clientelismo e a corrupção.

Nesse sentir, mostra-se tão primordial a efetivação dos referidos princípios, havendo a descentralização de recursos e tarefas entre os entes pertencentes à federação, bem como a participação de todos os cidadãos na sugestão/reivindicação e controle das políticas públicas, pois são de responsabilidade da sociedade também as ações dispensadas às crianças e aos adolescentes.

2.4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Conforme já exposto anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, em seu artigo 227, previu os direitos à criança e ao adolescente, a saber: à vida, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para fins de haver a efetivação dos direitos ditos fundamentais previstos constitucionalmente, o legislador infraconstitucional promulgou, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), com o objetivo de tratar minuciosamente desses direitos, além de elencar os procedimentos necessários para se gozar das aludidas garantias.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, dispõe que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Por conseguinte, o diploma legal da infância e da juventude, em seu artigo 7º, prevê que “A criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Além disso, registra-se que a citada lei não se omitiu, nem mesmo, em relação àqueles seres humanos que ainda não chegaram ao mundo, eis que “convoca o Poder Público a implementar políticas sociais básicas que lhe garantam o nascimento sadio” (PEREIRA, 2008, p. 235).

No que se refere ao assunto, Custódio (2009, p. 45) leciona que:

No que se refere à garantia do direito à vida, registre-se a proteção desde a concepção da criança, uma vez que o Direito da Criança e do Adolescente adota a teoria concepcionista no reconhecimento dos direitos fundamentais. Assim, o Sistema Único de Saúde deve assegurar à gestante o atendimento pré e perinatal, encaminhando-a aos diferentes níveis de atendimento, obedecendo aos princípios da regionalização e hierarquização do sistema.

Já no que diz respeito ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, cuja previsão está inserida nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Pereira (2008, p. 138) entende que:

Recuando na história, estes valores surgem como um reflexo da capacidade de tolerância do ser humano e de aceitação de si mesmo e do meio onde vive. A história humana é, antes de tudo, a história dos adultos e reflete a opção permanente entre valores diversos em diferentes épocas, sobretudo, após o final da Idade Média.

Da doutrina, ainda, extrai-se que a liberdade a ser dispensada ao infante/juvenil consiste na mesma garantida aos adultos. Apesar disso, ressalta-se que “a liberdade não implica necessariamente a satisfação plena dos desejos, mas estabelecer um espectro de proteção capaz de garantir o desenvolvimento integral do sujeito como detentor de sua própria história, valores e cultura” (CUSTÓDIO, 2009, p. 48).

Por outro lado, quanto ao direito ao respeito, consoante se retira do artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da

imagem, identidade, autonomia, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Pereira (2008, p. 145) declara que “o respeito, direito fundamental da criança e do jovem, vincula sua condição de ser dependente de outras pessoas”, o que não importa dizer que por estarem em condição de desenvolvimento físico e psíquico não sejam providos de razão, mas sim que merecem ser respeitados como as outras pessoas.

Por derradeiro, em relação ao direito fundamental da convivência familiar e comunitária, assegurado nos artigos 19 a 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo fato de que é no ambiente familiar é mais propício para sua formação e integração comunitária.

Ao explicar o interesse inserto no artigo 19² da mencionada lei, o jurista Sílvio Rodrigues (*apud* CURY, 2003, p. 99), disserta que:

A norma apresenta-se como uma declaração de princípios, uma orientação para o legislador ordinário, ordenando-lhe o mister de seguir o propósito do constituinte.

O artigo em comentário proclama alguns direitos da criança e do adolescente derivados daquela orientação constitucional. Diz que a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família ou excepcionalmente em família substituta.

O direito consignado no art. 19 do Estatuto, em rigor, é inexigível a não ser de seus pais, naturais ou adotivos; na verdade, o exercício de tais direitos pelo menor abandonado dependerá, sempre, da vontade de terceiro que pleiteará sua adoção, sua guarda ou sua tutela, pois é a própria lei que declara que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção (art. 28). Ora, nas três hipóteses que grifei o recolhimento do menor em seu novo lar depende da iniciativa do guarda, do tutor ou do adotante.

Para complementar, consoante leciona Paulo Lúcio Nogueira (1991, p. 119):

[...] É verdade que muitas vezes há conflitos e desajustes entre pais e filhos, não só em virtude de desvios de condutas destes como dos próprios pais, que levam vida irregular, sem ter

² **Art. 19.** Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

condições de orientar os próprios filhos, os quais, abandonados, acabam por ser internados. Deve, haver, portanto, um acompanhamento também da família do menor problemático, para verificação das deficiências que influem na sua conduta, e utilização de programas de auxílio na sua integração.

Lançadas essas breves premissas sobre os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, passa-se, no próximo capítulo, a ser discorrido quanto à questão do adolescente em conflito com a lei – aquele que comete ato infracional.

3. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E SUAS GARANTIAS

Nesse capítulo, será abordado o tema relacionado ao adolescente em conflito com a lei – ou seja, das pessoas, ainda menores de idade, que cometem algum tipo de crime ou contravenção penal (o que é chamado no direito penal juvenil como “ato infracional”), sendo apurado judicialmente por meio da respectiva ação de apuração de ato infracional.

Analisar-se-á as principais garantias processuais dos juvenis: o princípio da reserva legal e da inimputabilidade penal, para depois se passar a delinear um breve estudo sobre as medidas socioeducativas, delineando as principais características de cada uma delas.

3.1 GARANTIAS PROCESSUAIS

3.1.1 O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, estabelece que “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Conforme traz Liberati (2006, p. 61), a Lei 8.069/90 sinalizou sua integração com o ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer que a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes necessitar estar adequada àquela figura típica, descrita na lei, como crime ou contravenção penal.

Ao discorrer sobre a previsão legal de ato infracional, Rossato (2010, p. 307), discorre que:

Verifica-se que a estrutura do ato infracional segue a do delito, sendo um fato típico e antijurídico, cuja estrutura pode ser assim apresentada:

- a) Conduta doloso ou culposa, praticado por uma criança ou adolescente;
- b) resultado;
- c) nexo de causalidade;
- d) tipicidade (adotando, o Estatuto, a tipicidade delegada, tornando-se “emprestada” da legislação ordinária, a definição das condutas ilícitas);

e) inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade.

Mas, não basta a prática de conduta típica e antijurídica para a caracterização do ato infracional. Há necessidade, também, que os agentes somente respondam pelos atos que praticaram na medida de suas culpabilidades, “uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade para aderir ao ilícito ou não, e com a possibilidade de terem diferentes graus de participação”.

O adolescente, portanto, somente responderá pelo seu ato se demonstrada a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável.

Na mesma linha, o jurista Saraiva (2010, p. 83) afirma que somente há ato infracional, se houver figura típica penal que o preveja. Logo, para o adolescente ser submetido ao cumprimento de uma medida socioeducativa, deverá haver manifestação de Poder do Estado – por meio do Juiz de Direito, reconhecendo a antijuridicidade e culpabilidade na conduta praticada pelo adolescente.

Sobre o assunto, o mesmo autor assinala os requisitos necessários para aplicação de medida socioeducativa, inclusive exemplificando tal entendimento:

A aplicação das medidas socioeducativas, que são as sanções a que se submete o adolescente autor de ato infracional, tem como pressuposto que o agir infracional do adolescente, cujo sancionamento reclama o Ministério Público, mesmo que se considere seu caráter exemplarmente educativo, seja um agir típico, antijurídico e culpável. Sem tipicidade, sem antijuridicidade, sem culpabilidade (do ponto de vista da reprovabilidade da conduta e agir diverso do adotado), não pode existir medida socioeducativa. Faz-se inconstitucional a violação de garantia fundamental da cidadania, estendida a crianças e adolescentes no solo pátrio, por expressas disposições contidas no art. 5º da Carta Magna.

Assim, por exemplo, para haver consumo de substância tóxica passível de configurar o tipo penal previsto na Lei Antitóxica, e conseqüentemente haver ato infracional, há que a mencionada substância estar listada entre aquelas relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia como proibida e ilegal. Também assim o simples fato de o jovem andar na rua não constitui ato infracional, ao contrário, seu recolhimento seria uma violação do seu direito de ir e vir, passível de ser protegido por *habeas corpus*, que é uma garantia constitucional, de conteúdo processual penal, a qual pode o jovem socorrer-se, podendo impetrá-lo em nome próprio ou alguém fazê-lo em seu favor, cabendo, a toda evidência, o seu deferimento de ofício pelo juízo. (SARAIVA, 2010, p. 84-85).

Portanto, denota-se que o Estatuto englobou, em um só conceito – ato infracional – a prática de crime e/ou contravenção penal por criança e adolescente, tendo que haver os mesmos elementos configuradores do direito penal (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade) para configuração do ato infracional.

3.1.2 GARANTIA DA INIMPUTABILIDADE PENAL E A DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 estabeleceu, no artigo 228, que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) veio regulamentar tal previsão, quando dispôs em seu artigo 104, que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

O jurista Rossato (2010, p. 308) declara que tal norma assegura aos adolescentes “o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, o Juiz da Infância e da Juventude”.

Sabe-se que a referida norma, constantemente, é alvo de discussão, ante os ilícitos graves praticados atualmente pelos adolescentes, gerando movimento parlamentar no sentido da redução da maioridade penal.

Acerca do tema, Saraiva (2002, p. 22) esclarece que não se pode confundir inimputabilidade penal com impunidade, eis que este clamor social surge da equivocada sensação de que nada acontece quando o menor de dezoito anos é autor de infração penal.

Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado no maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupo de extermínio, como pseudodefesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda da sociedade.

Todo o questionamento que é feito por estes setores parte da superada doutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos, mas como meros objetos do processo. Daí crerem ser necessário reduzir a idade de imputabilidade penal para responsabilizá-los. Engano ou desconhecimento.

A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável. Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com natureza sancionatória e prevalente conteúdo pedagógico. (SARAIVA, 2002, p. 22).

Saraiva (2002, p. 19), ao lecionar sobre o assunto, afirma que “de tempos em tempos retorna com força no País, em alguns setores da sociedade, a idéia de redução da idade de responsabilidade penal para fazer imputáveis os jovens a partir dos 16 anos (há quem defenda menos)”.

Contudo, o renomado jurista entende que tal modificação é inconstitucional, uma vez que o direito previsto no artigo 228, da Constituição Federal, se constitui em cláusula pétrea, haja vista o seu caráter de “direito e garantia individual”.

Nesse sentido, traz o entendimento de alguns operadores do Direito:

Demais a pretensão de redução viola o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, onde está implícito que os signatários não tornarão mais gravosa a lei interna de seus países, em face do contexto normativo da Convenção. A propósito, cumpre esclarecer, a Convenção em si mesma não estabelece distinção entre criança e adolescente, vez que fixa, em seu art. 1º, que se entende por criança (a Convenção, pois, não estabelece diferença entre criança e adolescente), “todo o ser humano menor de dezoito anos de idade”. O texto da Convenção se faz Lei interna de caráter constitucional à luz do parágrafo segundo do art. 5º da CF.

Nesta mesma linha de raciocínio, o eminente Magistrado paulista Dr. Luís Fernando Camargo de Barros Vital, versando sobre a insusceptibilidade de redução da idade de responsabilidade penal e a pressão neste sentido realizada por alguns setores, notadamente da mídia, movidos pela emoção e pelo casuísmo, pronuncia-se: “Neste terreno movediço em que falta a razão, só mesmo a natureza pétrea da cláusula constitucional (art. 228) que estabelece a idade penal, resiste ao assédio do conservadorismo penal. A inimputabilidade

etária, muito embora tratada noutra capítulo que não aquele das garantias individuais, é sem dúvida um princípio que integra o arcabouço de proteção da pessoa humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea. (SARAIVA, 2002, p. 19-20).

Na mesma esteira, Rossato (2010, p. 310) cita os juristas Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes como também contrários à redução da maioria penal, pois, além de violadora da Constituição Federal, se revela como uma medida característica do direito penal emergencial e simbólico.

Para concluir, o mesmo autor leciona que “é proibido o retrocesso social, de modo que normas infraconstitucionais deverão respeitar um padrão normativo já existente, com fundamento no alcance das normas subtraídas”.

Lançadas algumas considerações sobre as principais garantias processuais dos adolescentes em conflito com a lei – princípio da reserva legal e da imputabilidade penal, passa-se à uma breve análise das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e quais suas principais características.

3.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) elencou as medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio do rol taxativo previsto no artigo 112³.

³ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Para Rossato (2010, p. 330), “medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional”.

A estudiosa Ana Paula Motta Costa (2005, p. 83) explica que as primeiras quatro medidas socioeducativas são executadas em meio aberto, e que equivaleriam, no sistema penal adulto, às penas alternativas. Enquanto, as duas últimas – semiliberdade e internação, privativas de liberdade, corresponderiam, respectivamente, aos regimes semi aberto e fechado.

É cediço que a medida socioeducativa deve ter como escopo a reeducação do adolescente infrator, objetivando a sua adequação às condutas legais sociais – tanto permissivas como aquelas proibitivas, buscando, dentre as medidas socioeducativas existentes, a que melhor possa trazer benefícios e condições de sucesso na sua ressocialização.

Isto é, a finalidade da aplicação de medida socioeducativa não é punitiva ou retributiva, mas sim educativa e ressocializante, conforme lição trazida por Gersino Gerson Gomes Neto (2000, p. 48):

Estabeleceu o Estatuto inúmeras medidas, que intitulou de sócio-educativas e que visam resgatar a cidadania dos adolescentes em conflito com a lei. E, este compromisso de resgate só pode ser alcançado através da educação, aí compreendida, não só a educação escolar, mas aquela voltada à socialização, à formação do caráter, aquela desenvolvida 24 horas por dia, onde a convivência sadia, a troca de experiência e o interagir produzem mais efeitos do que a simples preleção, o transmitir verbal de conhecimentos ou mesmo o aprendizado através do padecimento imposto pela aplicação da punição.

No próximo item, então, analisar-se-á cada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como suas principais particularidades.

3.2.1 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA ADVERTÊNCIA (ECA, ART. 112, I)

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A primeira das medidas socioeducativas previstas no Estatuto é a da advertência, sendo aplicada pelo juiz no processo de conhecimento, na forma do artigo 115⁴, ao passo que poderá se dar por meio da audiência de apresentação perante o representante do Ministério Público, ou decorrente de procedimento de apuração de ato infracional, por meio do qual se garante o contraditório ao representado.

Para Liberatti (2012, p. 119), “traduz-se a medida de advertência num ato de autoridade, solene e revestido de formalidades legais, que exigem, para sua aplicação, a ocorrência da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

Rossato (2010, p. 333) entende ser esta a mais branda das medidas socioeducativas, consistindo na admoestação (repreensão) verbal do adolescente, necessitando para sua aplicação dos seguintes requisitos: a) prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; b) desnecessidade de acompanhamento posterior do adolescente; c) admoestação verbal conduzida pelo Juiz da Infância e da Juventude; e d) redução a termo da advertência.

3.2.2 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ECA, ART. 112, II)

Estabelece o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Rossato (2010, p. 335) entende que tal medida tem por finalidade realizar a compensação da vítima, por meio da restituição do bem, do ressarcimento ou ainda de outras formas, tendo como requisitos: a) prova da autoria e da materialidade da infração; b) gerenciamento realizado pelo próprio Poder Judiciário; e c) reparação do dano, extingue-se a medida.

Ao lecionar sobre a medida em comento, Liberatti (2012, p. 121), discorre as seguintes questões:

⁴ A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A reparação do dano consiste na restituição ou ressarcimento do dano causado pela prática do ato infracional. Portanto, tem caráter sancionatório-punitivo pela prática de ato indesejável pela sociedade e considerado ilícito penal pela ordem jurídica. Caracterizada pela coerção e pelo processo educativo que desencadeia nas partes envolvidas, a medida socioeducativa consistente em obrigação de reparar o ano será imposta em procedimento contraditório, onde serão assegurados ao adolescente os direitos constitucionais da ampla defesa, da igualdade processual, da presunção de inocência, etc. – inclusive com a imprescindível assistência técnica de advogado.

3.2.3 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ECA, ART. 112, III)

A medida socioeducativa em exame está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), veja-se:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Para Rossato (2010, p. 335), quando aplicada a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade ao adolescente em conflito com a lei, este realizará, de forma gratuita, tarefas de interesse geral, observando suas aptidões.

Sobre a medida socioeducativa em questão, leciona José Batista Costa Saraiva (2009, p. 162):

A exemplo da prestação de serviços à comunidade prevista para o imputável como pena alternativa pelo Código Penal, a medida socioeducativa correspondente pressupõe a realização de convênios entre o Programa de Execução de Medidas ou os agentes executivos das medidas com os demais órgãos governamentais ou comunitários que permitam a inserção do adolescente em programas que prevejam a realização de tarefas adequadas às aptidões do adolescente infrator.

Segundo Liberatti (2012, p. 125), “a prestação de serviços à comunidade será mais efetiva na medida em que houver o adequado acompanhamento do adolescente pelo órgão executor e o apoio da entidade que recebe a utilidade real do trabalho realizado”.

3.2.4 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA (ECA, ART. 112, IV)

Estabelece o artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

Sobre a medida socioeducativa em exame, o jurista Liberatti (2012, p. 127) discorre:

Na realidade, a medida concretiza-se pelo acompanhamento do infrator em suas atividades sociais (escola, família, trabalho). Mário Volpi lembra que a intervenção educativa da medida “se manifesta no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

A forma de execução da medida revela sua natureza: como a medida é imposta pelo juiz ao adolescente que foi considerado autor de ato infracional, sua natureza é sancionatório-punitiva, complementada pelo seu inerente conteúdo pedagógico.

Segundo Rossato (2010, p. 337), “a medida de liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação”.

3.2.5 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE (ECA, ART. 112, V)

A medida socioeducativa em exame está prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), veja-se:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Para Rossato (2010, p. 339), a semiliberdade “pode ser aplicada por sentença, na ação socioeducativa, ou como forma de transição para o meio aberto. Não pode ser aplicada em cumulação à remissão”.

Acerca das características da medida consistente na inserção em regime de semiliberdade, leciona Liberatti (2012, p. 129):

O regime de semiliberdade caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente considerado autor de ato infracional. A ele pode ser imposta tal medida pela autoridade judiciária, por sentença terminativa do processo, observado o devido processo legal.

A privação parcial de liberdade do adolescente autor de ato infracional decorre do objetivo da medida em estudo: sua função é punir o adolescente que praticou ato infracional. É verdade, porém, que todas as medidas socioeducativas – incluindo a inserção em regime de semiliberdade – têm natureza sancionatório-punitiva, com verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executada com finalidade pedagógica.

Geralmente a dinâmica dessa medida se constitui de dois momentos distintos: (a) execução de atividades externas na relação de trabalho e escola, durante o dia, mantendo ampla relação com os serviços e programas sociais e de formação; (b) acompanhamento com o orientador e/ou técnicos sociais durante o período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento. Nessa oportunidade, os técnicos acompanhamento o desenvolvimento do adolescente e informarão ao juiz o progresso e as dificuldades durante a execução da medida.

3.2.6 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO (ECA, ART. 112, VI)

Prevê o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Segundo o jurista Del-Campo (2009, p. 183), a "medida de internação, a mais grave das medidas socioeducativas, é regida pelos princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que nada mais são do que consequência do art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal".

O rol taxativo das hipóteses para aplicação da medida de internação encontra-se descrito no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, veja-se:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Quanto à reiteração no cometimento de infrações graves (ECA; art. 122, II; no caso, o tráfico de drogas), o colendo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 260449/SP, já se manifestou sobre o assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

2. À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da re-visão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

3. Ora, a existência de recurso próprio para a análise da questão obsta o conhecimento do presente writ. De ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal.

4. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente, análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA.

6. Os antecedentes do adolescente não justificam a adoção da medida de internação, visto que não preenchido o requisito quantitativo reconhecido pela jurisprudência dominante, no sentido de que somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo menor, quando, no mínimo, são praticadas três ou mais infrações graves anteriores, o que não é o caso dos autos.

7. O contexto social em que está inserido o adolescente, a prática anterior de outros dois atos infracionais e a natureza da droga apreendida em seu poder justificam a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

8. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para que seja aplicada a medida de semiliberdade ao

paciente (Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19.03.2013, disponível em www.stj.jus.br).

Isto é, para configuração do requisito presente no inciso II, do art. 122, do ECA, é necessário, nos termos da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a prática anterior de mais de dois atos infracionais.

4. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL APÓS O ADVENTO DA SÚMULA 492 DO STJ

4.1 SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 13 (treze) de agosto de 2012, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 492, a qual preconiza que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Com o propósito claro de dar cumprimento às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a súmula do STJ acima descrita, objetiva coibir o entendimento mais conservador do Poder Judiciário de aplicar a medida mais rigorosa, da internação, para aquele ato infracional que seria alvo de medida mais branda. Pois, costumeiramente, o Poder Judiciário vinha aplicando internação aos adolescentes que praticaram o ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Conforme dito no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 122 delimitou taxativamente as hipóteses em que se pode aplicar a internação. São elas: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Portanto, aplicar internação para adolescente que praticou tráfico de drogas, sem anterior aplicação de outra medida, é desautorizada por lei, preconizando, nada mais, o princípio da excepcionalidade estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a que deve dar efetivo cumprimento.

Por outro turno, ROCHA (2012), discorre sobre a existência de posicionamento contrário à referida normatização do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo assim, surpreendentemente, vozes da comunidade jurídica se levantam contra a Súmula 492, alegando que ela é uma porta aberta para o aumento do tráfico.

Ora, parece claro que o tráfico é muito maior que os adolescentes. Não é o adolescente que produz a droga, que entra com ela no País, que a distribui nacionalmente ou que faz a gestão de uma das maiores indústrias do mundo. Não é o adolescente que corrompe as instituições do Estado para impor o seu negócio.

Sobre o ato infracional em questão, traz importante contribuição o jurista CABETTE (2012):

É preciso ter conta que mesmo em se tratando do tráfico de drogas, crime de suma gravidade e até equiparado a hediondo (art. 2º, da Lei 8.072/90 c/c art. 5º, XLIII, CF), é fato que essa prática delitiva não conta com o elemento de violência ou de grave ameaça. É bem verdade que no entorno do tráfico há muita violência, mas a conduta específica de traficar drogas não passa de um comércio ilícito que, em si, não comporta violência alguma. A falta desses elementos de violência ou de grave ameaça tem sido interpretada pela jurisprudência do STJ, que até agora se cristaliza na Súmula 492, como óbice à decretação da medida de internação pelo E. Juízo da Infância e Juventude nos termos do artigo 122, I, da Lei 8.069/90.

Passa-se, na sequência, a análise de como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem se posicionando acerca do tema, após a edição da Súmula 492 pelo STJ.

4.2 JULGADOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CATARINENSE - ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33) E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se observa dos julgados abaixo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu prudente a aplicação da medida de Internação para adolescente autor dos atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico/uso de drogas, apesar de não haver o cometimento de outras infrações graves por parte dele (o que configuraria a hipótese prevista no inciso II do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente), e, em corolário, pode-se considerar que deixou de ser aplicada a Súmula 492 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 28, CAPUT, E ART. 33, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06, ALÉM DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 TODOS C/C ART. 103 DO ECA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA INVIABILIDADE. APREENSÃO DE 2 (DUAS) PISTOLAS, 72 (SETENTA E DUAS) MUNIÇÕES CALIBRE .32, 16 (DEZESSEIS) MUNIÇÕES CALIBRE .380, 7 (SETE) MUNIÇÕES CALIBRE .38, 17 (DEZESSETE) MUNIÇÕES CALIBRE 9MM, 1 (UM) TIJOLO DE MACONHA PESANDO 778,7G E 2 (DUAS) PORÇÕES DE MACONHA PESANDO 96.8G. ADOLESCENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA OBJETOS ILÍCITOS E DE EXTREMA GRAVIDADE, COMO ARMAS E DROGAS, ALÉM DE RÁDIOS COMUNICADORES E CARTAS COM A SIGLA DO GRUPO FORMADO POR TRAFICANTES CATARINENSES (PGC). MEDIDA APLICADA AO ADOLESCENTE QUE LEVA EM CONTA A SUA CAPACIDADE DE CUMPRIR-LA, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (EXEGESE DO ART. 112, § 1º, DO ECA). INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"[...] A aplicação da medida socioeducativa de internação mostra-se adequada, tendo em mira a gravidade do ato infracional e para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre o uso e, modo especial, sobre o tráfico de substâncias entorpecentes. Recurso desprovido (Apelação Cível n. 70054586854, Sétima Câmara Cível, relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 18-7-2013)". (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.036180-5, de Joinville. Relª Desª Marli Mosimann Vargas, j. 13.08.2013).

Extrai-se, ainda, da fundamentação do referido acórdão:

No entanto, como bem asseverou o douto Procurador de Justiça em seu parecer "ainda que as condutas do adolescente não estejam inseridas no rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário observar a gravidade da infração, como determina o artigo 112, §1º, do mencionado Estatuto:

"Art. 112. [...] § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

[...] "In casu, considerando o alto grau de reprovabilidade da conduta, a natureza dos delitos praticados, demonstrando uma personalidade pouco preocupada com o respeito às normas sociais e legais, e demais circunstâncias do presente procedimento de apuração de ato infracional, apesar do fato de

W. R. N. ser 'infrator primário' [fl. 38], tenho que dentre as medidas cabíveis a internação é a mais adequada. [...].

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL.

COMPETÊNCIA MATERIAL DAS CÂMARAS CRIMINAIS. ARTS. 96, I, A, DA CF E 83, II, DA CESC C/C ATO REGIMENTAL N. 18/1992. RECURSO CONHECIDO.

REPRESENTAÇÃO ATINENTE À PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS E À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/06). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SOMENTE QUANTO AO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO COM A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ATO EQUIVALENTE À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA ASSOCIATIVA. INÉPCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICÁVEL PELO ATO EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. HISTÓRICO DE ANTERIORES IMPOSIÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, INCLUSIVE COM ANOTAÇÃO DE FUGA NO DIA SEGUINTE AO INGRESSO EM CASA DE SEMILIBERDADE. INCIDÊNCIA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO RECOMENDÁVEL. HOMENAGEM AO ENUNCIADO DA SÚMULA 492 DO STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente, de Tubarão. Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 18.07.2013).

Extrai-se, ainda, da fundamentação do referido acórdão:

Nessa toada, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante pela aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, as circunstâncias acima expostas recomendam a imposição de medida mais severa, com vistas à integral proteção da adolescente e à efetividade de sua almejada recuperação.

Isso porque, ainda que somente exista uma imposição de medida socioeducativa decorrente de sentença com análise de mérito, certo é que a representada porta um considerável rol de antecedentes infracionais, inclusive com a anotação de uma fuga no dia seguinte ao seu ingresso no regime de semiliberdade (fl. 139).

[...] Logo, é necessário reconhecer a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos que, aliada as circunstâncias anteriormente expostas, recomenda a imposição de medida socioeducativa mais gravosa.

Diante disso, revela-se mais adequada a imposição da medida socioeducativa de internação, a qual deve ser mantida pelo prazo mínimo de seis meses, nos termos do art. 121 do ECA.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DOS REPRESENTADOS. ADOLESCENTE L. QUE MANIFESTA SEU CONFORMISMO COM A SENTENÇA EM DESACORDO COM MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA QUE INTERPÕE RECURSO. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO PRIVILEGIANDO O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 705 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE EFETUOU A ABORDAGEM FIRME E COERENTE NO SENTIDO DE QUE OS ADOLESCENTES DISPENSARAM A DROGA QUANDO SE APROXIMAVA. APREENSÃO DE 6,2GR DE CRACK FRACIONADAS E EMBRULHADAS EM INVÓLUCRO PLÁSTICO LEITOSO COMO USUALMENTE EM CASOS ANÁLOGOS DE VENDA DESTA MATERIAL, ALÉM DE CERTA IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NOS INTERROGATÓRIOS DA ORIGEM LÍCITA DO VALOR, BEM COMO DA EXISTÊNCIA DA OUTRAS PESSOAS NO LOCAL. REPRESENTADOS CONHECIDOS NO MEIO POLICIAL POR ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL DA ABORDAGEM E EM OUTRO BAIRRO ONDE A PRÁTICA DE TAL DELITO É CONSTANTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO QUE NÃO PODE SER APLICADO. PEDIDO ALTERNATIVO PARA APLICAR DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SOMENTE PODE SER APLICADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122, DA LEI Nº 8.069/90. ATO INFRACIONAL GRAVE, MAS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES NÃO DEMONSTRADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO EM DOIS PROCESSOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. MEDIDA GRAVOSA E EXCEPCIONAL QUE FAZ-SE NECESSÁRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO ANÁLOGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.024778-7, de Chapecó. Relª Desª Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 04.06.2013).

Extrai-se, ainda, da fundamentação do referido acórdão:

[...] Neste cenário verifica-se que a aplicação da medida de internação não decorre unicamente da existência de outros processos onde se apuram atos infracionais praticados pelos apelantes, até porque para incidência deste inciso II, do art. 122, da Lei 8.069/90, haveria a necessidade de, pelo menos, dois processos com sentença condenatória transitada em julgado o que inexistente, como supra descrito.

Infelizmente, a medida mais gravosa faz-se necessária, pois ela se mostra a única eficiente e suficiente para a ressocialização dos adolescentes infratores. [...]

Nos casos abaixo, o Juízo de 1º grau aplicou a medida de internação à adolescente pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a substituído por uma medida mais branda. A Corte Catarinense aplicou, como fundamento para modificação da medida socioeducativa, a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça.

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

PRETENDIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO LANÇADO NA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ADOLESCENTES FLAGRADOS EM PODER DE TRÊS PORÇÕES DE COCAÍNA, TRAVANDO A NEGOCIAÇÃO. CONFISSÃO JUDICIAL POR UM DOS REPRESENTADOS. RELATOS UNÍSSONOS E HARMÔNICOS DOS AGENTES PÚBLICOS, CONFORTADOS PELO TESTEMUNHO DOS USUÁRIOS, TUDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES (ART. 122, INCISO II). EXIGÊNCIA DA CONJUGAÇÃO DE DUAS CONDUTAS ANTERIORES AO FATO EM APURAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE RECOMENDAM A APLICAÇÃO DA SEMILIBERDADE AO ADOLESCENTE AO QUAL JÁ FOI APLICADA MEDIDA MAIS BRANDA, SEM SUCESSO, E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE AO PRIMÁRIO. MEDIDAS MAIS ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES PECULIARES DOS ADOLESCENTES. EFETIVAÇÃO EM CONJUNTO COM A MEDIDA PROTETIVA DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO (ECA, ART. 101, V). SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação /Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.082576-0, de Presidente Getúlio. Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 26.03.2013, disponível em www.tjsc.jus.br).

Retira-se, ainda, da fundamentação do referido acórdão:

Por fim, embora não tenha sido alvo do inconformismo da defesa, ressalta-se que a medida socioeducativa aplicada – internação – não pode subsistir.

De acordo com o princípio da excepcionalidade, a internação é somente cabível quando configurada alguma das hipóteses enunciadas no rol exaustivo do art. 122 do ECA, que assim dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Convém destacar que somente as hipóteses dos incisos I e II são aplicáveis no juízo de mérito da ação socioeducativa, constituindo a internação, nesse caso, resposta estatal ao ato infracional praticado. Por seu turno, a internação prevista no inciso III, limitada a três meses (ECA, art. 122, § 1º), é uma forma de regressão, cabível somente no processo executivo, como meio de coerção para cumprimento das medidas socioeducativas.

Pois bem.

Não se tratando de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I), cumpre verificar a possibilidade de subsunção do caso em exame à hipótese do inciso II do dispositivo retrotranscrito.

Para a configuração da reiteração no cometimento de outras infrações graves, a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são necessários, ao menos, dois atos infracionais diversos do terceiro em apuração, o que não se verifica na espécie.

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT. INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ECA, ART. 122). ALTERAÇÃO. SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA NO CASO CONCRETO. Ausente qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 122 da Lei n. 8069/90, a medida socioeducativa de internação deve ser alterada para uma medida mais branda.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.074449-1, de Chapecó. Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 07.03.2013, disponível em www.tjsc.jus.br).

Retira-se, ainda, da fundamentação do referido acórdão:

Consoante se infere da sentença, o magistrado aplicou a medida de internação em razão de já possuir o adolescente outros registros de atos infracionais, no qual foram aplicadas medidas socioeducativas. Veja-se (fl. 125 – *ipsis litteris*):

Em consulta ao SAJ, verifico que o referido adolescente possui diversos outros registros infracionais, já lhe tendo sido

aplicadas várias medidas socioeducativas, todas diversas da internação, as quais, infelizmente, não surtiram o efeito almejado.

Desse modo, levando-se em conta a gravidade do delito narrado na representação, bem como o histórico de infrações do representado, que encontra-se respondendo, somente neste início de ano, a nada menos do que seis PAAI (processos ns. 018.12.009725-4, 018.12.003589-5, 018.12.003132-6, 018.12.002553-9, 018.12.000766-2 e 018.12.002552-0), tenho que a situação recomenda a aplicação da medida mais ampla das previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a internação, nos termos do art. 122, II, do ECA.

Todavia, infere-se da certidão constante à fl. 43 a existência de dois atos infracionais anteriores ao fato em apuração, sendo que ambos foram objeto de remissão e, portanto, não podem ser utilizados para caracterizar a reiteração, consoante o disposto no art. 127 da Lei n. 8.069/90. Outrossim, os processos mencionados pelo togado na sentença, além daqueles citados à fl. 144, referem-se todos a fatos posteriores ao ato infracional em análise, também não podendo ser considerados para justificar a internação com fulcro no inciso II do art. 122 da referida lei.

Denota-se da certidão de fl. 43 que o adolescente infrator teve contra si somente um procedimento pela prática de ato infracional equivalente ao crime de tráfico (processo n. 018.09.018545-2), pelo qual ficou sujeito à aplicação de medida de liberdade assistida, não podendo ser utilizado para caracterizar a reiteração a justificar a sua internação.

Isso porque não se pode apontar ao adolescente a prática reiterada de outras infrações graves, porquanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este relator, "para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, não podendo ser computadas as remissões" (Habeas Corpus n. 177.317/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 29.3.2012).

Ademais, o ato infracional em questão não foi cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa e não houve o descumprimento injustificável de medidas anteriormente impostas.

Dessarte, por não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/90 e diante das peculiaridades do caso concreto, revela-se mais adequada a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade, nos termos dos art. 120 da referida lei.

Na situação *sub judice* abaixo, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina fundamentou a aplicação de Internação sob o argumento da "reiteração no cometimento de infrações graves" (ECA, art. 122, inciso II).

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA (INTERNAÇÃO). REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES, INCLUSIVE O MESMO TIPO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 122, II, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.016445-9, de Chapecó. Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 30.07.2013, disponível em www.tjsc.jus.br).

Extrai-se, ainda, da fundamentação do referido acórdão:

[...] Segundo a súmula n.º 492 do STJ "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Contudo, na hipótese, analisando a certidão de antecedentes do representado, verifico que este possui uma vasta ficha de infrações, na qual consta condenações pela prática de atos equiparados a tráfico de drogas, cometido em várias ocasiões. Afinal, nos autos n.º 018.09.017748-4 foi aplicada medida de prestação de serviços à comunidade, por delito de trânsito; nos autos n.º 018.09.018545-2 foi aplicada a medida de liberdade assistida, pela prática de conduta análoga àquela prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas; nos autos n.º 018.10.002754-4 foi aplicada medida de liberdade assistida, pela prática de ato equiparado ao tráfico; nos autos n.º 018.10.013658-0 foi aplicada medida de internação, pela prática de ato equiparado ao tráfico; autos n.º 018.10.021052-7 foi aplicada medida de prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato equiparado ao desacato; autos n.º 018.10.024855-9 foi aplicada medida de prestação de serviços à comunidade, por crime de tráfico; nos autos n.º 018.10026316-7, foi aplicada medida de remissão com advertência, diante da prática de ameaça; nos autos n.º 018.11.000295-1 foi aplicada medida de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pela prática de infração equiparada ao tráfico; e finalmente nos autos n.º 018.10.027371-5 foi aplicada remissão com liberdade assistida, também pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico (fls. 59-60).

[...] É cediço que o adolescente que reiteradamente pratica conduta equivalente ao tráfico de drogas não pode receber igual tratamento aquele que praticou uma única vez.

[...] Assim, considero que a medida socioeducativa de internação é efetivamente a mais adequada, tendo em vista a gravidade da infração (art. 112, II, do ECA).

Dos julgados transcritos acima, proferidos pelo egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, observa-se claramente que a Corte de Justiça de Santa Catarina, dependendo do caso em análise, utiliza ou não a orientação emanada pela Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça.

5. CONCLUSÃO

O trabalho em questão dedicou-se ao estudo da aplicação da Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça nos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que diz respeito à aplicação da medida socioeducativa de internação ao autor de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas.

Sabe-se que a adolescência é uma fase marcada pelo desejo de emancipação e o surgimento de conflitos familiares, especialmente com os mais próximos – os pais/responsáveis legais. O propósito dessa atitude é a identificação e autoafirmação enquanto sujeito que existe, pensa e é diferenciado dos pais.

Ademais, as últimas pesquisas demonstram que o crescente envolvimento com o tráfico de drogas é um dos fatores que provocaram um aumento expressivo no número de apreensões de adolescentes em todo o país.

A partir dessa conjuntura atual – do direito da infância e da juventude, conforme se verificou no presente estudo, surgiu a necessidade de edição da Súmula 492 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

A referida normatização oriunda do STJ veio com o objetivo de dar cumprimento às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), coibindo o entendimento mais conservador do Poder Judiciário de aplicar a medida mais rigorosa (internação), para aquele ato infracional que seria alvo de medida mais branda, eis que os juízes vinham aplicando internação ao adolescente que praticou o ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, não havendo autorização legal para tanto.

Apesar disso tudo, concluiu-se com o estudo em tela, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem ainda em muitos julgados recentes, deixando de dar efetividade à referida súmula, analisando cada caso/adolescente com uma ótica diferenciada.

A Corte Catarinense, portanto, em algumas demandas judiciais – apurações de ato infracional, aplica a medida socioeducativa de internação para adolescente autor de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, apesar de não haver comprovação da reincidência na prática de tal ato infracional pelo juvenil, assim contrariando expressamente à Súmula 492 do STJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 26.jun.2009> Acesso em 10.out.2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários iniciais à Súmula 492 do STJ: adolescentes e internação no tráfico de drogas**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/22631/comentarios-iniciais-a-sumula-492-do-stj-adolescentes-e-internacao-no-traffic-de-drogas>> Acesso em 15.out.2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012.

CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto A.; O., Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2009.

GOMES NETO, Gersino Gerson. **Revista Jurídica do Curso de Direito**. ano I, vol. II, 2º semestre de 2000.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – Medida Socioeducativa é Pena?** São Paulo: Malheiros, 2012.

_____, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PASSETI, Edson. Crianças carentes e Políticas Públicas. *In* PRIORE, Mary Del org. **História das Crianças no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – uma proposta interdisciplinar**. 2ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____, Tânia da Silva (org.). **O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: Raízes Históricas da Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1997.

ROCHA, Marcelo C.A. **Súmula 492 do STJ: esperança para o ECA.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/22502/sumula-492-do-stj-esperanca-para-o-eca>> Acesso em 15.out.2013.

ROSSATO, Luciano Alves (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012.

_____, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2002.

SOUZA, Ismael. Causas mitos e conseqüências do trabalho infantil no Brasil. *In* AMICUS CURIAE – **Revista do Curso de Direito da UNESC/ Universidade do Extremo Sul Catarinense.** v. 1 (2004). Criciúma, SC: UNESC, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: www.stj.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Disponível em: www.tjsc.jus.br.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.